

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA – SANTA CATARINA.

Processo nº. 77/2016/PMJ

Edital nº. 7/2016/PMJ

A empresa **BR-TIC INOVAÇÕES  
TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **04.113.413/0004-86**,  
sediada a Rua Milton Souza Lopes, 209B – Centro – 53.401-220 –  
Paulista-PE, em face da decisão de classificação das propostas  
pronunciada por essa douta Comissão, vem, com estribo no enunciado  
normativo inscrito no art. 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, interpor  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o de acordo com os fatos e  
fundamentos expendidos em sucessivo:

1 – Trata-se de Concorrência Pública encetada  
no escopo de proceder esse Município à escolha da proposta mais  
vantajosa para a outorga de concessão onerosa do serviço de  
implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo  
pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba, nos  
termos descritos no instrumento de convocação.

Encerrado o *iter* processual, tendo todas as licitantes apresentado mesmo valor unitário da tarifa do estacionamento, foi o certame decidido por sorteio, sendo declarada vencedora a licitante SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA EPP e classificada, em segundo lugar, a proposta apresentada pela licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Identificando a Recorrente incorreções na proposta classificada em segundo lugar, interpõe este recurso com o objetivo de lograr a reforma da decisão pronunciada por essa Comissão e consequente desclassificação da proposta licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

2 – Analisando a proposta de preços apresentada pela licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, mormente a “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo”, verificou-se a existência de erros grosseiros na composição dos custos de execução dos serviços, incorreções estas que redundaram na apresentação de proposta absolutamente inapropriada.

No campo denominado “Benefícios Sociais” (item 3 da “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo”), indicou a licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, para o custo “consultas médicas”, o valor unitário de R\$ 50,00 e a necessidade de realização de 38 consultas.

Da forma indicada, o custo total deveria ser R\$ 1.900,00 (R\$ 50,00 x 38 = R\$ 1.900,00). No entanto, lançou a licitante

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, na coluna “valor total”, a quantia irrisória de R\$ 158,33.

No mesmo item (“Benefícios Sociais”), deixou a licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA de cotar, quanto ao item “Saúde Ocupacional” a quantidade necessária e o valor unitário do item, simplesmente indicando, de forma arbitrária e sem qualquer comprovação, o valor total do item.

3 – No item 4 da “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo” (“EPI’s – Não Considerado Colaboradores Administrativo”), deixou a licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA de indicar o custo unitário de todos os custos relacionados (uniforme inverno, uniforme verão, calçados, capas de chuva/guarda chuva e protetor solar).

Mais que isso, os valores totais indicados para o item são manifestamente inexecutáveis e sem qualquer correspondência com os custos efetivos dos equipamentos. De fato, não se mostra possível adquirir pelo valor de R\$ 475,00 (item 4.1) 38 uniformes de inverno (jaquetas); pelo valor de R\$ 950,00 (item 4.2) 38 conjuntos de calça, camisa, boné e procheta (uniforme verão).

4 – No item 5 da “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo”, os valores totais relativos a impressoras, acessórios para PDA e computador e monitor são irrisórios e imprestáveis à demonstração dos custos efetivos de aquisição. Apesar de ter indicado a necessidade de aquisição de 34 impressoras no valor unitário de R\$ 1.190,00, indicou o licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, como valor total dos equipamentos **R\$**

**3.371,67**; 34 acessórios para PDA, no valor unitário de R\$ 50,00, gerariam o custo total de **R\$ 141,67**; 2 computadores com monitor ao custo unitário de R\$ 3.000,00, importariam em custo total de **R\$ 500,00**.

As incorreções são mais graves em relação ao item 6 da “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo”: a) a aquisição de 51 PDV’s de custo unitário de R\$ 1.439,95 gerariam um custo total de R\$ 1.223,96; b) 51 placas sinalizadoras de custo unitário de R\$ 70,00, teriam valor total de R\$ 297,50; c) 2030 sinalizações, ao custo unitário de R\$ 80,00, teria custo total de apenas R\$ 2.706,67; a aquisição de 34 PDA’s ao custo unitário de R\$ 1.150,00, geraria um valor total de R\$ 3.258,33; e, 34 baterias estendidas para impressoras (R\$ 188,00 cada) teria um custo total de R\$ 532,67.

Adotando os quantitativos e valores unitários indicados pela licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA para o item investimentos, o valor total dos investimentos seria de **R\$ 285.349,49** – planilha anexada. No entanto, o valor total orçado pela licitante foi de apenas **R\$ 8.469,16**.

5 – Os erros e incorreções descortinados na proposta apresentada pela licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, mormente a falta de indicação de custos unitários para diversos itens, apresentação de custos totais incompatíveis com os valores dos quantitativos e preços unitários apresentados, **tornam-na imprestável para a demonstração do custo da execução dos serviços e, assim, deve ser desclassificada.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 550/2011 – Plenário (TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís

Carvalho, 02.03.2011), assentou entendimento no sentido de que “ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”, bem assim que “a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”.

No mesmo sentido:

“No tocante à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital da Concorrência Pública nº. 11/2009, foi bem mencionado pela Unidade Técnica que o fato de o certame ter sido realizado em regime de preço global **não exclui a necessidade de controle de preços de cada item da planilha orçamentária, de modo a evitar alterações contratuais desvantajosas à Administração.**” (Acórdão nº. 2.398/2010 – Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Dessa forma, a ausência de indicação dos custos unitários (o que se verificou em diversos itens da planilha de composição de preços) gera a obrigatória desclassificação da proposta.

6 – Mais que isso, verificando-se que a “Planilha de Custos Mensal para Operação de Estacionamento Rotativo” contempla **valores globais irrisórios**, impõe-se a desclassificação da

proposta com base no que dispõe o art. 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, com a seguinte redação:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º. Não se admitirá proposta **que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não é outra a opinião da doutrina mais abalizada:

“A Comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). **A lei reprovava as propostas com preços ínfimos.** Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção de inviabilidade da execução da proposta. **O preço irrisório não representa vantagem para a Administração, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem.**

...

Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. Não é necessário para a desclassificação que a proposta seja gratuita (‘valor zero’). Basta que sejam de valor irrisório ou simbólico. A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em

função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida pela Lei nº. 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente.”

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2001, pp. 450/451)

Nesse mesmo sentido a manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 44 DA LEI Nº. 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO.

I. O parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº. 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta.

II. Não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por tal motivo, renunciava à sua remuneração.

III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para

determinadas categorias, fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”

(TRF da 5ª. Região, Agravo de Instrumento 73.513/RN, 4ª. Turma, rel. Desembargadora Margarida Cantarelli, DJU de 21/06/2007, p. 1.479)

A decisão atacada é, nessa linha, manifestamente incompatível com a regra do art. 44, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, porquanto indicou a licitante MELOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA preços irrisórios em sua proposta, o que impunha a desclassificação da mesma.

7 – Verificada a impossibilidade de aceitação da proposta apresentada pela licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, depreca para que seja conhecido e provido este recurso, de modo a desclassificar a proposta apresentada pela referida licitante.

Pede deferimento.

Joaçaba, 19 de dezembro de 2016.

Clayton Antonio Molan

RG: 2.817.585 SSP-SC / CPF: 963.741.609-91

**BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA**

**04.113.413/0004-86**



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA-SC  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° CC N° 7/2016/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro n° \_\_\_\_\_  
Req. N° 2951 em 20 / 12 / 20 16  
Pago cfe. Guia n° \_\_\_\_\_

OUTORGANTE: BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, cadastrada sob o CNPJ n° Kelly 04.113.413/0004-86, localizada na Rua Milton Souza Lopes, 209B - Centro - 53.401-220 - Paulista-PE, representada legalmente por Ricardo Luiz Lopes Rogo, brasileiro, casado, engenheiro, portadora da cédula de identidade n° MG12483318 SSP/MG e inscrito no CPF sob o n° CPF: 653.842.025-72, residente e domiciliado na Rua Laete Lemos, 106 - APT 401 - Boa Viagem - 51.111-090 - Recife-PE.

OUTORGADO: Clayton Antonio Molan, Brasileiro, Casado, Diretor Comercial, portador da cédula de identidade n° 2.817.585 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n° 963.741.609-91, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 11 - Apt 302 - 89.610-000 - Centro - Herval do Oeste-SC.

PODERES: Representar a empresa junto ao município de Joaçaba-SC, em qualquer esfera, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° CC N° 7/2016/PMJ, podendo este assinar e protocolar recursos administrativos e praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste instrumento.

Recife, 19 de dezembro de 2016.



Ricardo Luiz Lopes Rogo  
Ricardo Luiz Lopes Rogo

RG: MG12483318 SSP/MG / CPF: 653.842.025-72

BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA

04.113.413/0004-86



TABELIONATO KUNZLER - SERVICOS NOTARIAIS  
Rua Col. Pena de Formosa, 691 - Fone: (51) 3251.1535 - Fax: (51) 3261.1291 - CEP 98180-000 - Farroupilha - RS

DAICIS JOSE KUNZLER Tabelião

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de: **RICARDO LUIZ LOPES ROGO**  
(0215.01.1600010.44647) Dou fé

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Farroupilha, 20 de dezembro de 2016

Emol.: R\$ 4,10 + Selo digital: R\$ 0,45 Rafaela Thais Marmitt - Escrevente

Rafaela Thais Marmitt  
Escrevente Autorizada

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Breno.leal@br-tic.com.br  
Rua Milton Souza Lopes, 209B  
Centro - 53.401-220 - Paulista-PE  
Tel/Fax: (81) 3090.7009

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 20/12/2016 às 11:15:32 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be2ef3ab3108c907ea500eb325ea2802a747bd127886ae9f37f20ed1e1e9c8c64c67ba7c4c5c0cd4cc3e3a7146fe5c015266c4f4a49b1f9779ffcc2576fb7b9b2

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

**Esta certidão tem a sua validade até: 20/12/2017 às 11:08:03 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 624148

**Código de Controle da Autenticação:**

**59642012161059420109-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

